



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - Goiânia - GO - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 1 - ASSELIC (1120904)

Este Tribunal foi questionado pela empresa UNE TELECOM LTDA, CNPJ nº 54.263.569/0001-79, via impugnação (doc. 1116527), sob a alegação de que o agrupamento de diferentes tipos de serviços, em subgrupos A, B, C, D e E, exigindo que as licitantes apresentem proposta única para todos os itens, vinculando a participação à totalidade do grupo principal (Grupo 1), impossibilita a apresentação de propostas individualizadas por subgrupo, violando princípios que regem os processos de contratação pública, dentre eles a competitividade, o parcelamento do objeto, a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia entre os licitantes, de modo a cercear a participação de empresas que prestam apenas serviços de internet dedicada — ou apenas serviços de internet móvel.

Transcrevo a resposta da Coordenadoria de Infraestrutura, CINF, ao aludido questionamento da licitante (doc. 1118264):

"Em atenção aos despachos 1116529 (impugnação), temos a informar:

1. De acordo com o edital do pregão eletrônico, documento 1109393, item 23.1, afirma-se que "a contratação e a adjudicação serão feitas por item nos termos do § 2º do art. 40 da Lei 14.133 de 2021 e Súmula 247 do TCU para o item 06 e, por lote para os itens de 01 a 05.". Portanto, são itens separados."

Conforme explicitado pela unidade técnica deste Tribunal, CINF, o item 23.1 do edital do pregão eletrônico normatiza que os itens devem ser separados, pois, "A contratação e a adjudicação serão feitas por item nos termos do § 2º do art. 40 da Lei 14.133 de 2021 e Súmula 247 do TCU para o item 06 e, por lote para os itens de 01 a 05 pois os serviços de suporte, manutenção, instalação e garantia devem ser prestados pela mesma empresa, o que gera maior velocidade na solução de problemas e menor tempo de parada dos links de dados e dos serviços prestados pelos Cartórios Eleitorais. Além disso, o custo de administração e gestão do contrato serão reduzidos, considerando que o quadro de servidores é pequeno."

Dessa forma, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei 14.133/2021 e súmula 247 do TCU, a adjudicação e contratação devem ser realizadas por itens separados, permitindo que diferentes licitantes sejam contratados para diferentes partes do objeto.

De fato, quando se exige que os licitantes apresentem uma proposta única para todo o grupo principal, algumas empresas que poderiam

oferecer soluções inovadoras em determinados subgrupos acabam sendo excluídas. Assim, sem competitividade, perde-se a competitividade, princípio fundamental em licitações públicas, garantindo que a Administração Pública obtenha as melhores condições para a realização de contratações.

Assim, considerando a resposta da unidade técnica deste Tribunal à impugnação, informo que o presente certame será suspenso, de acordo com o artigo 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, uma vez que haverá modificações no edital, o que implicará nova divulgação.

É o parecer.

Guilherme Vila
Agente de Contratação/pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME VILA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 30/05/2025, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei4.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1120904** e o código CRC **00310964**.

24.0.000021272-1

1120904v5

